

## 6.4.2 - Dos outros fatores relevantes

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

Apesar de o volume importado dos EUA em 2008, 2009 e 2010 ter sido superior ao volume importado dos países sob análise e apresentar preço inferior em 2009 e 2010 ao das importações sob análise, o Departamento ressalta que nesse período as exportações efetuadas pela empresa SABIC Innovative Plastics U.S. LLC responderam por mais de 97% do total importado pelo o Brasil, sendo que a totalidade dessas exportações foram para a empresa relacionada SABIC Innovative Plastics South America Ind. e Com. de Plásticos Ltda., demonstrando que se trata de preço de transferência.

Conforme citado anteriormente, desde 2008 encontra-se em vigor direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resinas de policarbonatos originárias dos EUA para todas as empresas fabricantes, exceto a empresa SABIC Innovative Plastics U.S. LLC, para a qual foi homologado compromisso de preço.

O DECOM vem acompanhando o cumprimento desse Compromisso de preços, o qual abrange não somente o preço para o braço importador relacionado, mas também o preço de revenda no mercado interno, o qual vem sendo devidamente respeitados pelas empresas envolvidas.

Assim, não obstante o volume importado dos EUA, tais importações realizadas, em grande parte a preço de transferência, não causariam dano à indústria doméstica em razão do preço de revenda. A mesma conclusão se aplica às importações da Holanda, realizadas em condições semelhantes.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de resinas de policarbonato no período sob análise. Desse modo, o desempenho da indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

As exportações da indústria brasileira diminuíram consideravelmente ao longo do período sob análise, contribuindo para a diminuição da produção e do grau de utilização da capacidade instalada.

A petionária informou, ainda, que as exportações em 2009 e 2010 foram realizadas a preços inferiores ao custo variável de produção, pois a planta de policarbonatos da Unigel Plásticos tem capacidade efetiva para produzir 16.964 toneladas/ano de policarbonato. Esta capacidade equivale a uma produção em torno de 49 toneladas/dia. Para manter a produtividade e a qualidade dentro das especificações técnicas do produto, é necessário que a planta opere no mínimo em torno de 50% da capacidade. A produção abaixo de 50% da capacidade pode redundar em produtos fora da especificação técnica e gerar problemas operacionais. Ao longo de 2006 a 2010, devido à forte concorrência dos produtos importados a preços muito baixos, a Unigel Plásticos perdeu clientes e também perdeu volume de vendas de resina de policarbonatos no mercado interno brasileiro, sendo obrigada a reduzir de forma sensível o volume de produção. Para manter a planta operando com volume de produção mínimo recomendado, a Unigel Plásticos teve que vender o excedente de produção (produção menos consumo cativo e venda no mercado interno) para o mercado externo, mesmo praticando preço inferior ao custo variável. Outrossim, a fim de não correr riscos de no ano seguinte não obter matéria-prima suficiente, a petionária, segundo informou, em razão de acordo comercial com o fornecedor, teve que adquirir um volume mínimo de matéria-prima.

Além disso, a DRE analisada refere-se exclusivamente às vendas no mercado interno. De qualquer forma, em razão da alteração dos critérios de rateio adotados ao longo do período analisado, essa questão deverá ser avaliada, caso iniciada a investigação.

Porém, mesmo que as exportações tivessem se mantido em 2009 e 2010 no mesmo patamar de 2008, período que as importações sob análise aumentaram significativamente, o grau de utilização da capacidade instalada teria diminuído em 2009 e retornado ao mesmo patamar em 2010, em relação a 2008, face à queda das vendas internas nesse mesmo período.

Cabe destacar que de 2008 a 2010, a produção e o grau de utilização não foram menores devido ao aumento do consumo cativo, já que tanto as vendas (interna e externa) apresentaram queda nesse período.

Nesta etapa da análise, não foram identificadas mudanças nos padrões de consumo, políticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem evoluções tecnológicas que pudesse resultar na preferência do produto importado ao nacional.

## 6.4.3 - Da conclusão sobre o nexo causal

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir que as importações alegadamente a preços de dumping contribuíram significativamente para alegado dano à indústria doméstica.

## 7 - Da conclusão

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping, nas exportações de resinas de policarbonato da Coreia do Sul e de Tailândia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o DECOM recomenda a abertura da investigação.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período de investigação do dano à indústria doméstica abrangerá outubro de 2006 a setembro de 2011, e o período de investigação do dumping, os doze meses que compreendem o período de outubro de 2010 a setembro de 2011.

## Ministério do Esporte

### GABINETE DO MINISTRO

#### RESOLUÇÃO Nº 33, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Approva a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares e,

Considerando a premência de tempo e, ainda, que não estava prevista reunião do Conselho Nacional do Esporte - CNE para o interregno;

Considerando o Parecer Técnico nº 31/2011/CGTEC/DE-REN/SNEAR/ME, bem como a informação nº 63/2011/CG-TEC/SNEAR/ME, emitidos pela Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento, tendo por base as competências atribuídas pelos incisos IV, do art. 16 e inciso II do art. 18, ambos do Decreto nº 7.529, de 21 de julho de 2011;

Considerando a competência do CNE em expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, assim definidas no inciso VII do art. 11, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações; e

Considerando a Resolução nº 02, de 05 de maio de 2004, do CNE, resolve "ad referendum" do Colegiado do CNE:

Art. 1º Aprovar a anexa lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012, de acordo com as normas preceituadas no Código Mundial Antidoping da Agência Mundial Antidoping (AMA), do qual o Brasil é signatário.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 30, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO

#### A LISTA PROIBIDA DE 2012 CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING Válida a partir de 1º de janeiro de 2012

De acordo com o artigo 4.2.2 do Código Mundial Antidoping todas as Substâncias Proibidas devem ser consideradas como "Substâncias especificadas" exceto Substâncias das classes S1, S2, S4.4, S4.5, S6.a, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3.

#### SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS PERMANENTEMENTE

(EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO)  
SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS  
S0. SUBSTÂNCIAS NÃO APROVADAS

Qualquer substância farmacológica que não esteja referenciada por nenhuma das seções subsequentes desta lista e sem aprovação em curso por autoridade governamental regulamentadora da saúde para uso terapêutico em humanos (ex.: drogas em desenvolvimento pré-clínico ou clínico ou descontinuadas, drogas de desenho, medicamentos veterinários) são proibidas em qualquer tempo.

## S1. AGENTES ANABÓLICOS

Agentes anabólicos são proibidos.

1. Esteróides Anabólicos Androgênicos (EAA)

a. EAA exógenos\*, incluindo:

#### 1. Esteróides Anabólicos Androgênicos (EAA)

a. EAA exógenos\*, incluindo:

**1-Androstenediol** (5 $\alpha$ -androst-1-eno-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol); **1-androstenediona** (5 $\alpha$ -androst-1-eno-3,17-diona); **bolandiol** (estr-4-eno-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol); **bolasterona**, **boldenona**; **boldiona** (androst-1,4-dieno-3,17-diona); **calusterona**; **clostebol**; **danazol** (17 $\alpha$ -etinil-17 $\beta$ -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazola); **dehidroclorometiltestosterona** (4-cloro-17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilandrosta-1,4-dien-3-ona); **desoximetiltestosterona** (17 $\alpha$ -metil-5 $\alpha$ -androst-2-en-17 $\beta$ -ol); **drostanolona**; **etilestrenol** (19-nor-17 $\alpha$ -pregn-4-en-17-ol); **estanozolol**; **estembolona**; **fluoximesterona**; **formebolona**; **furazabol** (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metil-5 $\alpha$ -androsta[2,3-c]furazana); **gestrinona**; **4-hidroxitestosterona** (4,17 $\beta$ -dihidroxiandrost-4-en-3-ona); **mestanolona**; **mesterolona**; **metandienona** (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilandrosta-1,4-dien-3-ona); **metandiol**; **metasterona** (2 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -dimetil-5 $\alpha$ -androsta-3-ona-17 $\beta$ -ol); **metenolona**; **metildienolona** (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilestra-4,9-dien-3-ona); **metil-1-testosterona** (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metil-5 $\alpha$ -androst-1-en-3-ona); **metilnortestosterona** (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilestr-4-en-3-ona); **metribolona** (metiltriolenolona, 17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); **metiltestosterona**; **miboleronona**; **nandrolona**; **19-norandrostenediona** (estr-4-eno-3,17-diona); **norboletona**; **norclostebol**; **noretandrolona**; **oxabolona**; **oxandrolona**; **oximesterona**; **oximetolona**; **prostanozolol** (17 $\beta$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androsta[3,2-c]pirazola); **quimbolona**; **1-testosterona** (17 $\beta$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androst-1-en-3-ona); **tetrahidrogestrinona** (18 $\alpha$ -homopregna-4,9,11-trien-17 $\beta$ -ol-3-ona); **trembolona** e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeitos biológicos similares.

b. EAA endógenos\*\* quando administrados exógenamente:

**androstenediol** (androst-5-eno-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol); **androstenediona** (androst-4-eno-3,17-diona); **dihidrotestosterona** (17 $\beta$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androsta-3-ona); **prasterona** (dehidroepiandrosterona, DHEA); **testosterona** e seus metabólitos e isômeros, incluindo mas não limitados a:

**5 $\alpha$ -androsta-3 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -diol**; **5 $\alpha$ -androsta-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol**; **5 $\alpha$ -androsta-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol**; **5 $\alpha$ -androsta-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol**; **androst-4-eno-3 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -diol**; **androst-4-eno-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol**; **androst-4-eno-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol**; **androst-4-eno-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol**; **androst-5-eno-3 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -diol**; **androst-5-eno-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol**; **androst-5-eno-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol**; **androst-5-eno-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol**; **5-androstenediona** (androst-5-eno-3,17-diona); **epidihidrotestosterona**, **epitestosterona**; **3 $\alpha$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androsta-17-ona**; **3 $\beta$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androsta-17-ona**; **7 $\alpha$ -hidroxi-DHEA**; **7 $\beta$ -hidroxi-DHEA**; **7-keto-DHEA**; **19-norandrosterona**; **19-noreticolanona**.

2. Outros agentes anabólicos, incluindo, mas não limitados a:

Clembuterol, moduladores seletivos de receptores androgênicos (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para compreensão desta seção:

\* "exógeno" se refere a uma substância que não é capaz de ser produzida pelo corpo naturalmente.

\*\* "endógeno" se refere a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo corpo.

#### S2. HORMÔNIOS PEPTÍDICOS, FATORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS AFINS

As seguintes substâncias e seus fatores de liberação são proibidos:

1. Agentes estimuladores da eritropoiese [e.x. eritropoietina (EPO), darbepoietina (dEPO), estabilizantes de fatores induzíveis por hipóxia (HIF), metoxi polietileno glicol-epoietina beta (CERA), peginesatide (Hematide)];

2. Gonadotrofina Coriônica (CG) e Hormônio Luteinizante (LH) em homens;

3. Insulinas;

4. Corticotrofinas;

5. Hormônio do Crescimento (GH); Fator de Crescimento semelhante à Insulina-1 (IGF-1), Fatores de Crescimento Fibroblásticos (FGFs), Fator de Crescimento de Hepatócitos (HGF), Fatores de Crescimento Mecânicos (MGFs); Fator de Crescimento derivado de Plaquetas (PDGF), Fator de Crescimento Endotelial-Vascular (VEGF) e assim como qualquer outro fator de crescimento que afete a síntese/degradação de proteínas de músculo, tendão ou ligamento, vascularização, utilização de energia, capacidade regenerativa ou conversão do tipo de fibra;

e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

## S3. BETA-2 AGONISTAS

Todos os beta-2 agonistas (incluindo seus dois isômeros óticos onde relevante) são proibidos com exceção de salbutamol (máximo 1600 microgramas durante 24 horas), formoterol (máximo 36 microgramas durante 24 horas) e salmeterol quando administrados por inalação conforme recomendação de uso terapêutico do fabricante.

A presença de salbutamol na urina em concentração superior a 1.000 ng/mL ou de formoterol em concentração superior a 30 ng/mL é compreendida como não sendo uso terapêutico planejado e será considerada como um Resultado Analítico Adverso, a menos que o Atleta prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que este resultado anormal seja consequência do uso da dose terapêutica inalada até o limite máximo exposto acima.

## S4. MODULADORES HORMONAIS E METABÓLICOS

As seguintes classes de substâncias são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: aminoglutetimida, anastrozola, 4-androsteno-3,6,17-triona (6-oxo), androsta-1,4,6-trieno-3,17-diona (androstatrienodiona), exemestano, formestano, letrozola, testolactona.

2. Moduladores seletivos de receptores de estrogênios (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.

3. Outras substâncias anti-estrogênicas incluindo, mas não limitadas a: clomifeno, ciclofenila, fulvestrant.

4. Agentes modificadores da função (ões) da miostatina incluindo, mas não limitados a: inibidores da miostatina.

#### 5. Moduladores metabólicos: Agonistas do Receptor Ativado de Proliferação Peroxissomal $\delta$ (PPAR $\delta$ ) (e.x., GW 1516) e agonistas do eixo proteína quinase PPAR $\delta$ -AMP-ativada (AMPK) (e.x. AICAR).





### S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES

Agentes mascarantes são proibidos. Eles incluem: Diuréticos, desmopressina, expansores de plasma (e.g. glicero; administração intravenosa de albumina, dextrana, hidroxietilamido e manitol), probenecida e outras substâncias com efeito (s) biológico(s) similar(es). A aplicação local de felipressina em anestesia dental não está proibida.

Diuréticos incluem: Ácido etacrínico, acetazolamida, amilorida, bumetanida, canrenona, clortalidona, espirolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (e.g. bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triantereno, além de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito (s) biológico (s) similar (es) (excetuando-se a drosperidona, pamabrom e uso tópico de dorzolamida e brinzolamida que não são proibidas).

O uso dentro e fora de competição, conforme o caso, de qualquer quantidade de uma substância sujeita a limites máximos (ou seja, formoterol, salbutamol, morfina, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina) associada com um diurético ou outro agente mascarante exige a concessão de uma Isenção de Uso Terapêutico específica para essa substância, além da concessão para um diurético ou outro agente mascarante.

#### MÉTODOS PROIBIDOS

##### M1. AUMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE OXIGÊNIO

Os seguintes são proibidos:

1. Dopagem sanguínea, incluindo o uso de sangue autólogo, homólogo ou heterólogo, ou de produtos de glóbulos vermelhos de qualquer origem.

2. Aumento artificial da captação, transporte ou aporte de oxigênio, incluindo, mas não limitado aos perfluoroquímicos, efa-proxiral (RSR13) e produtos à base de hemoglobina modificada (e.g. substitutos de sangue com base em hemoglobina, produtos de hemoglobina microencapsulados), excluindo oxigenação suplementar.

##### M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA

Os seguintes são proibidos:

1. Manipular ou tentar manipular, visando alterar a integridade e validade das Amostras coletadas no Controle de Dopagem é proibido. Isso inclui, mas não se limita à substituição e/ou adulteração de urina (e.g. proteases).

2. Infusões intravenosas e/ou injeções maiores que 50 mL por um período de 6 horas são proibidas exceto aquelas administradas durante ocasiões de visitas hospitalares ou investigações clínicas.

3. Retirada sequencial, manipulação e reintrodução de qualquer quantidade de sangue total no sistema circulatório.

##### M3. DOPING GENÉTICO

Os seguintes, com o potencial de melhorar o desempenho atlético, são proibidos:

1. A transferência de ácidos nucleicos ou sequências de ácidos nucleicos;

2. O uso de células normais ou geneticamente modificadas; SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO

Além das categorias S0 a S5 e M1 a M3 definidas anteriormente, as seguintes categorias são proibidas em competição: SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

##### S6. ESTIMULANTES

Todos os estimulantes (incluindo seus dois isômeros óticos quando relevantes) são proibidos, exceto derivados de imidazol para uso tópico e aqueles estimulantes incluídos no programa de monitoramento de 2012\*.

Estimulantes incluem:

a: Estimulantes não especificados:

Adrafinil; amifenazola; anfepramona; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzfetamina; benzilpiperazina; bromantano; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilfanfetamina; etilfanfetamina; famprofazona; femproporex; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenil-piracetam (carfedom); fenmetrazina; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarb; metanfetanina (d-); p-metilfanfetamina; metilenedioxianfetamina; metilenedioximetanfetanina; modafinil; norfenfluramina; prenilamina; prolintano.

Um estimulante não citado expressamente nesta seção é uma Substância Especificada.

b: Estimulantes especificados (exemplos):

Adrenalina\*\*; catina\*\*\*; efedrina\*\*\*\*; estriçnina; etamivan; etilefrina; fenbutrazato; fencanfamina; fenprometamina; heptaminol; isometepeno; levmetanfetanina; meclofenoxato; metilefedrina\*\*\*\*; metilhexanoamina (dimetilpentilamina); metilfenidato; niqetamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemo-lina; pentetrazol; propilxedrina; pseudoefedrina\*\*\*\*; selegilina; sibutramina; tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

\*As seguintes substâncias, incluídas no programa de monitoramento de 2012 (bupropiona, caféina, fenilefrina, fenilpropanolamina, nicotina, pipradol, sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas.

\*\* A administração local (e.g. nasal, oftalmológica) de Adrenalina ou co-administração com agentes anestésicos locais não é proibida.

\*\*\* Catina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 5 microgramas por mililitro.

\*\*\*\* Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando sua concentração na urina for maior do que 10 microgramas por mililitro.

\*\*\*\*\* Pseudoefedrina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 150 microgramas por mililitro.

### S7. NARCÓTICOS

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina, dextromoramide, diamorfina (heroína), fentanil e seus derivados, hidromorfona, metadona, morfina, oxycodona, oximorfona, pentazocina e petidina.

### S8. CANABINÓIDES

Natural (e.g. cannabis, haxixe, maconha) ou delta 9-tetrahidrocannabinol (THC) sintético e canabimiméticos [e.g. "Spice" (contendo JWH018, JWH073), HU-210] são proibidos.

### S9. Glicocorticosteróides

Todos os glicocorticosteróides são proibidos quando ministrados por via oral, retal, intramuscular ou intravenosa.

### SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ESPORTES

#### ESPECÍFICOS

##### P1. ALCOOL

Alcool (etanol) é proibido somente Em Competição, nos esportes abaixo relacionados. A detecção será feita por análise respiratória e/ou pelo sangue. O limite permitido (em valores hematólogicos) é de 0,10 g / L.

Aeronáutica (FAI)  
Arco e flecha (FITA)  
Automobilismo (FIA)

Karatê (WKF)  
Lança de potência (UIM)  
Motociclismo (FIM)

##### P2. BETA-BLOQUEADORES

A menos que seja especificado, beta-bloqueadores são proibidos somente Em Competição, nos seguintes esportes:

Aeronáutica FAI  
Arco e flecha FITA  
(proibido também Fora De Competição)  
Automobilismo FIA  
Bilhar (todas modalidades) WCBS  
Bocha CMSB  
Boliche de 9 e 10 pinos FIQ  
Brigde FMB  
Dardos WDF  
Esqui/Snowboarding FIS  
(salto com esqui e estilo livre em snow board)  
Golfe IGF  
Lança de potência UIM  
Tiro ISSF, IPC  
(proibido também Fora De Competição)

Beta-bloqueadores incluem, mas não se limitam, aos seguintes compostos:

Acebutolol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, carteolol, carvedilol, celiprolol, esmolol, labetalol, levobunolol, metipranolol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, pindolol, propranolol, sotalol, timolol.

### PORTARIA Nº 239, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o enquadramento do Projeto de Modernização e Adequação do Estádio Magalhães Pinto - Mineirão, para fins de habilitação ao RECOPA, nos termos da Portaria nº 209, de 10 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 104, de 2 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 18, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no art. 6º do Decreto 7.319, de 28 de setembro de 2010, e considerando as razões constantes da Nota CONJUR/ME Nº 955, de 22 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento do projeto de modernização do Estádio Magalhães Pinto - Mineirão, de propriedade do Estado de Minas Gerais, no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA.

Art. 2º Relacionar os dados do titular do projeto, conforme informações prestadas pela Secretaria Geral da Governadoria do Estado de Minas Gerais, nos termos do Anexo Único. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

#### ANEXO ÚNICO

Nome Empresarial	CNPJ	Descrição do Projeto
Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas S.A.	13.012.956/0001-55	Modernização do Estádio Magalhães Pinto - Mineirão

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 302, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 01/11/2011, 17/11/2011 06/12/2011 e 20/12/2011.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 172 de 28 de setembro de 2009 e pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas em 01/11/2011, 17/11/2011 06/12/2011 e 20/12/2011..

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA  
Presidente da Comissão  
Substituto

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.002805/2011-31

Proponente: Associação Latina de Desenvolvimento Esportivo, Cultural e Ambiental

Título: Campeonato Internacional Juvenil de Tênis de Porto Alegre 2012

Registro: 02RJ034802008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 07.517.922/0001-10

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 863.261,50

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0052 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 80087-2

Período de Captação: da data de publicação até 28/02/2012.

2 - Processo: 58701.003117/2011-99

Proponente: Instituto Pão de Açúcar de Desenvolvimento

Título: Núcleo de Alto Rendimento e Pesquisa

Registro: 02SP092822011

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 03.003.800/0001-54

Cidade: São Paulo - UF: SP

Valor aprovado após recurso para captação: R\$ 982.228,62

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1535 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21318-7

Período de Captação: da data de publicação até 17/11/2012.

3 - Processo: 58701.001709/2011-76

Proponente: Instituto Guga Kuerten

Título: Ano III Programa de Esporte e Educação Campeões da Vida

Registro: 02SC010852007

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 04.003.206/0001-26

Cidade: Florianópolis - UF: SC

Valor aprovado após recurso para captação: R\$ 1.263.709,78

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1453 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 51133-1

Período de Captação: da data de publicação até 31/12/2012.

4 - Processo: 58701.001400/2011-86

Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa

Título: Aberto de Veteranos Internacional do Brasil

Registro: 02RJ000842007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 30.482.319/0001-91

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 260.845,20

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1569 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22877-X

Período de Captação: da data de publicação até 30/04/2012..

5 - Processo: 58701.001903/2011-51

Proponente: Associação Cultural do Sítio Histórico da Fortaleza de São João

Título: Projeto Formula 3 Inglesa - Nicolas Costa 2012

Registro: 02RJ025842008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 09.344.008/0001-40

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado após recurso para captação: R\$ 3.464.583,21

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0220 DV: 8

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18506-X

Período de Captação: da data de publicação até 20/01/2012.

6 - Processo: 58701.001850/2011-79

Proponente: Instituto Novos Talentos do Esporte e da Cultura para o Desenvolvimento Social

Título: Escolas Sociais Novos Talentos da Canoagem

Registro: 02RJ091262011

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 11.916.445/0001-32

Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 2.300.934,04

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1572 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18820-4

Período de Captação: da data de publicação até 01/11/2012.